



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA  
– (acrônimo FAETEC)**

**SEI N° 260005/002586/2022**

**CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, empresa privada, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº, 10.801.139/0001-98, estabelecida na Rua Um nº 180, Lote 6 quadrão, Jardim aparedida, Casimiro de Abreu, RJ, CEP: 28.860-000, e-mail: confiaconstrutora@gmail.com, vem, com fundamento no artigo 109, inciso II da Lei nº 8.666/93, interpor REPRESENTAÇÃO contra decisão que a manteve inabilitada no processo de licitação que é instruído pelo processo administrativo em epígrafe, pelas seguintes razões:

**I. DOS ATOS COATORES QUE VIOLAM OS DIREITOS LIQUIDOS E CERTOS DA REPRESENTANTE**

A Representante está participando do processo de licitação na modalidade concorrência pública nº 006/2022-RJ, que tramita no processo administrativo nº **SEI-260005/002586/2022**, cujo objeto é a contratação de empresa para obra de REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DA FAETEC CAMPUS JOÃO BARCELOS MARTINS, situado na Av. Alberte Lamego, a 712 - Parque Califórnia, Campos dos Goytacazes – RJ.

A Representante foi inabilitada por, supostamente, não ter atendido ao item 9.3.2."a" do edital. Diante disso, apresentou recurso administrativo que foi contrarrazoado pela licitante concorrente ENGECORP MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Em suas razões de defesa, esta alegou que a licença concedida pelo INEA era ilegal.

<b>FAETEC</b>	
<b>PROTÓCOLO CENTRAL</b>	
Entrada:	30/01/2023
Hora:	12:45
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

Gabinete de Área  
03211916-6  
-6-550



Em virtude disso, o Impetrado resolveu promover diligência no INEA para obter informações acerca da legalidade da licença apresentada pela Representante.

Percebe-se, de imediato, que tudo foi muito engendrado pela FAETEC e a ENGECORP, uma vez que já havia uma denúncia no INEA promovida pela concorrente. **Adiante veremos que o direcionamento da licitação para que a ENGECORP seja a vencedora é INDEFECTÍVEL**

Como esperado mediante o suposto direcionamento da licitação, por óbvio, as licenças ambientais da Representante foram anuladas pelo INEA – esse debate será apurado em outro processo. Contudo, a Representante sequer foi intimada para apresentar defesa e exercer seu direito ao contraditório quanto a anulação de sua licença ambiental, razão pela qual aquela referida decisão administrativa ainda não surtiu seus efeitos jurídicos.

Ocorre que, o Impetrado baseou sua decisão, por meio de consulta, aos processos que tramitam no INEA, vejamos trecho da decisão do Impetrado:

E também consultou o processo SEI-070009/000746/2022 onde o Instituto Estadual do Ambiente/INEA emitiu a Licença de Operação (LO) Nº LO Nº IN001867, bem como o processo SEI-070009/000747/2022 onde se encontra o CERTIFICADO DE CONTROLE DE AGROTÓXICOS Nº IN001873.

Na consulta, foi visto que na 657<sup>a</sup> Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do Condir do dia 22/12/2022, deliberou-se quanto a anulação da LO IN001867 e da AVB IN001990, bem como do Certificado de Controle de Agrotóxicos (CTA IN001873) tendo em vista o vício de legalidade e a ausência de legitimidade para a emissão dos instrumentos, o que leva à invalidação das relações jurídicas operadas durante a vigência dos atos nulos (diante da retroatividade dos efeitos da nulidade).



Pois bem, a decisão que manteve a Representante inabilitada no certame foi **consustanciada, motivada e fundamentada** em decisões contidas em outros processos que sequer foram publicadas, muito menos, foi exaurido os procedimentos administrativos, sobretudo, o exercício da ampla defesa e o contraditório, não surtindo efeitos *erga omnes*, logo não podem servir como provas no processo de licitação em questão.

### III. DA OMISSÃO E A TUTELA DE DIREITO

A presente representação visa assegurar que o processo de licitação em questão não seja finalizado sem a sua participação com amparo em decisão contida em outros processos administrativos que não foram aperfeiçoados. Isto é, o fundamento e a motivação da decisão são açodados e consustanciados em ato administrativo que não possui, ainda, seus efeitos jurídicos.

A decisão que pretende anular as licenças ambientais foi proferida em 11/01/2023 e confere o prazo de 15 dias para apresentação de defesa, vejamos abaixo:



20/01/23, 13:43

SEI/RJ - 45639114 - Notificação ambiental.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Instituto Estadual do Ambiente  
Diretoria de Licenciamento Ambiental

### NOTIFICAÇÃO

63.01.01.58

Processo: SEI-070009/000746/2022	INEA/INEA/DIRLAMNOT/58/2023	
Data: 11/01/2023		
INEA/DIRLAM - Diretoria de Licenciamento Ambiental		
Analista: Leonardo Daemon D'Oliveira Silva	Cargo: Diretor de Licenciamento Ambiental	Id. Funcional: 43479570
Requerente/Interessado: CONFIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA		CNPJ/CPF: 10801139000198
Endereço: Em Todo o território do Estado do Rio de Janeiro None		
Bairro: None	Município: Todos Municípios - RJ	CEP: None
Descrição:		
Fica V.Sa. NOTIFICADA da decisão de ANULAÇÃO da Licença de Operação – LO IN001867 e Averbação – AVB IN001990, conforme deliberação do Conselho Diretor, Ata da 657ª Reunião Ordinária de Licenciamento Ambiental do CONDIR do dia 22/12/2022, constantes nos autos do processo SEI-070009/000746/2022.		
Observação:		
O requerente tem o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer da decisão administrativa que anulou instrumento de controle ambiental, conforme previsto no artigo 51 do Decreto nº 46.890, de 23 dezembro de 2019.		



Documento assinado eletronicamente por Leonardo Daemon D Oliveira Silva, Diretor de Licenciamento Ambiental, em 12/01/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A Representante sequer foi intimada pelo INEA, só consta nos autos a referida decisão proferida no dia 11/01/2023, isto é, ainda que ela já tivesse sido intimada, o prazo de defesa ainda se encontra em curso. Entretanto, a Ilustre Comissão, de forma açodada – por motivos estranhos e desconhecidos – decidiu mantê-la inabilitada baseando-se em decisão que sequer se esgotou os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório.

Enfim, as licenças ambientais da Representante continuam validas até que seja proferida decisão final nos autos dos processos que tramitam no INEA, logo, não há razões, por ora, para inabilitá-la do processo licitatório.

A Lei Estadual nº 5427/2009 assegura o contraditório ao particular nas hipóteses de anulação ou revogação do ato administrativo, conforme § único do art. 51:

Art. 51. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode, respeitados os direitos adquiridos, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade.

Parágrafo único. Ao beneficiário do ato deverá ser assegurada a oportunidade para se manifestar previamente à anulação ou revogação do ato.

Do mesmo modo, o regimento interno do INEA – Decreto nº 41.628/2009 – é incisivo quanto a imprescindibilidade do exercício do contraditório nos casos de invalidação de uma licença ambiental, vejamos:

Art. 54 – Os atos decisórios do Instituto deverão ser acompanhados da exposição formal dos motivos que os justifiquem, em especial quando contrariarem orientação de parecer jurídico emitido pela Procuradoria do INEA. Parágrafo Único – Os atos que afetem direitos ou interesses de particulares, exceto as medidas cautelares, só produzirão efeito após a correspondente notificação, que será entregue no endereço constante dos cadastros do particular no INEA, ou por qualquer outro meio idôneo que assegure a ciência inequívoca do particular. **Art. 55 – Na invalidação de atos**





*e contratos será garantida previamente a manifestação dos interessados, conforme dispuser o Regimento Interno.*

O Decreto estadual vai mais além, a intimação deve ser pessoal, o que não se operou até a presente data, conforme o art. 54 acima citado.

Enfim, o ato administrativo só é válido quando foi expedido em absoluta conformidade com as exigências normativas. No presente caso o ato decisório que manteve a inabilitação da Representante no certame se baseia em ato administrativo invalido, em virtude da ausência de contraditório e a ampla defesa, com fulcro nos dispositivos acima destacados e, sobretudo, no inciso LV, do art. 5º da CRFB.

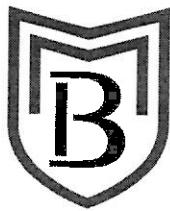
#### **IV. DA GRAVE VIOALÇÃO DOLOSO AO PRINCÍPIO DA IMPESOALIDADE E AFETAÇÃO A COMPETITIVIDADE**

Já restou lúmpido, que o órgão licitante demonstra o desejo de escolher o contratado. Se ele pudesse já teria adjudicado o bem licitado à empresa ENGECORP, o esforço em realizar uma diligência no órgão que concedeu a licença que se encontrava valida é descomunal e incomum. Todavia, se mantém inerte quanto as denúncias realizadas em face das licenças ambientais da ENGECORP. (DENUNCIA PROTOCOLADA NO DIA 27/01/2023 que ora anexamos)

Mas não é só isso!

Tudo se inicia, quando o edital exige das interessadas em participar do processo de licitação a apresentação da licença ambiental expedida pelo INEA. NOTADAMENTE, A INTENÇÃO FOI RESTRINGIR A COMPETIÇÃO E O INTUITO VEXATÓRIO FOI ALCANÇADO, POIS APENAS A EMPRESA ENGECORP FOI HABILITADA NO CERTAME. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DEVE SER INSTADO A OBSERVAR TAL SITUAÇÃO.





Ademais, a ENGECORP, antes chamada de RELUZ, já vem sendo privilegiada desde a licitação anterior que foi revogada, no qual se manteria inabilitada. É um absurdo isso.

É pacífico o entendimento que o licenciamento ambiental deve ser exigido apenas do licitante vencedor, nos termos das reiteradas decisões dos Tribunais de Contas e dos demais Tribunais. A título de ilustração, o Ministro André de Carvalho do TCU, assim proferiu decisão no acordão 6.306/2021:

**"9.3.1. exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU;**

Além de restringir a participação de interessados que não possuem a referida licença ambiental, o edital restringiu, ilegalmente de forma implícita, a participação de empresas que não são estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro, pois é, inimaginável que as empresas possuam licenciamento em todos os estados federativos.

Pior do que isso é o absurdo que passamos a expor: O processo licitatório tem por objeto a execução de reforma de unidade escolar, no valor de aproximadamente **12 milhões de reais** e o "item relevante" que fomentou a exigência restritiva representa apenas 0,31% do orçamento estimativo, isto é, menos que 1%, caracterizando-se desprezível, vejamos a planilha abaixo:



ITEM	CÓDIGO ENCP GERADO	CÓDIGO ENCP DESONERADO	DESCRIÇÃO	UN	QUANT	VALOR DESONERADO		
						UNITÁRIO	TOTAL	TOTAL CUM BDI 25,21%
5.1.12	03.001.0462-0	03.001.0462-4	UMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA OU CISTERNA,COM CAPACIDADE DE 2000L A 60000L,INCLUSIVE DESINFECÇÃO,CONFORME APROVACAO PELA COMISSAO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL-CBCE,COM BASE NA LEI 92.1.963/93 E NO DECRETO N°22.336/93,MIN-333 - MANUAL DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA	UN	2,00	R\$ 876,00	R\$ 1.752,00	R\$ 2.193,51
15.1.10	13.009.0023-2	13.009.0023-C	CUSTO HORÁRIO CORRIDO DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COMBINADO DE SISTEMA D'ÁGUA A ALTA PRESSÃO COM SUCESSO POR ACORDO DE VACUO/VACUO SEWER-JET,COM CAPACIDADE MÍNIMA DE ARMAZENAMENTO DE 6,000L DE MATERIAL NO TANQUE,MANGUEIRAS DE CAPTAÇÃO DE 4" PARA UNIDADE DE EGOTAMENTO SANITÁRIO,INCLUSIVE EQUIPE DE OPERAÇÃO,ABASTECIMENTO D'ÁGUA E TRANSPORTE DO MATERIAL REMOVIDO.	H	120,00	R\$ 233,00	R\$ 27.960,40	R\$ 34.996,70
TOTAL								R\$ 37.192,50
Valor da licitação desonerado		R\$	32.105.064,11					
Valor com BDI		R\$	37.192,50					
Percentual representativo em planilha			0,31%					

Na hipótese de exclusão desses itens a competição seria muito maior e os resultados, provavelmente, seriam mais satisfatórios para o interesse público. Ora, indubitavelmente, a exigência de licenciamento ambiental possui o intuito de direcionar a licitação e ferir a competição. Poderia, inclusive, serem contratados de forma apartada esses serviços. Um absurdo a falta de responsabilidade do órgão licitante. Alerta-se, a ENGECORP é sediada em Campos onde fica sediada a escola estadual que será reformada, incapaz de não haver uma correlação o suposto direcionamento.

De acordo com a denúncia anexa, a ENGECORP alterou seu estatuto social que passaram a divergir com suas licenças ambientais, seja por conta do endereço, das atividades que não o autorizam executar as atividades ambientais envolvidas. Ora, a própria licença



ambiental destaca que a sua validade perece nos casos de alteração de dados, conforme item 2 das suas condições de validade, uma comezinha na documentação da ENGECORP verificar-se-á as divergências e perda da validade das referidas licenças. ORA, POR QUE NÃO É REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO AO INEA PARA VERIFICAR A VALIDADE DE SUAS CERTIDÕES? ORA, POR QUE FOI REALIZADA DILIGÊNCIA JUNTO AO INEA PARA VERIFIICAR A LEGALIDADE DAS LICENÇAS DA CONFIA?

De acordo com a violação ao princípio da ISONOMIA, vem ou não ocorrendo tratamento diferenciado e direcionamento para que a ENGECORP seja a vencedora do certame?

Em suma, o desvio de finalidade do processo de licitação é clarividente, ao passo de violar direitos líquidos e certos da Representante.

## VI. DOS PEDIDOS

Demonstrada a ilegalidade do ato praticado pelo órgão licitante, somada à evidência de ilegalidade e violação aos princípios da isonomia e imensoalidade, requer a Representante:

- a) que seja suspenso o processo licitatório, imediatamente, determinando que a Comissão de licitação se abstenha de inabilitar a Representante no processo de licitação em questão até a decisão final de anulação de suas licenças ambientais pelo INEA, bem como, determine o acautela de sua proposta de preços incólume como foi entregue.
- b) Que sejam realizadas diligências aos órgãos competentes para analisar e verificar a validade das licenças ambientais da ENGECORP, bem como, a





pertinência se seu estatuto social e alvará de licenciamento para exercícios das atividades junto ao Município estão de acordo com as suas licenças, bem como, se ela pode realizar as atividades que se relacionam com impactos ambientais contidas no edital.

- c) Que seja encaminhada a denúncia em anexo e o presente recurso ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO e AO MINITÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos dos artigos 70 e 71 da CRFB, pois são deveres dos agentes públicos envolvidos.
- d) Ao final, que seja declarada habilitada a EMPRESA CONFIA, permitindo-a participar das demais fases do processo de licitação.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2023.

**GILMAR  
BRUNIZIO**

Assinado de forma  
digital por GILMAR  
BRUNIZIO  
Dados: 2023.01.30  
09:55:02 -03'00'